

Sorocaba, 22 de julho de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 156/2019 Processo nº 8.875/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 e a Lei nº 11.081 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município.

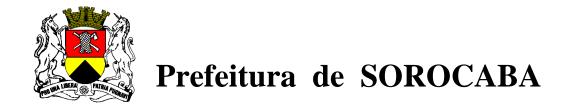
Como é sabido, os Conselhos são espaços públicos de composição plural, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. São também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

No caso específico do Conselho objeto deste Projeto de Lei é ele essencial para a promoção e estruturação do turismo no Município, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.

O Conselho Municipal de Turismo promove o desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite aos turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural. Sendo assim, o Conselho tem o poder de sugerir e definir propostas.

Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável.



SAJ-DCDAO-PL-EX- 156/2019 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. FERNANDO ALVES LISBOA DINI DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo.



#### PROJETO DE LEI nº 256/2019

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

# Capítulo I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 1º Conselho Municipal de Turismo - COMTUR passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O COMTUR fica subordinado à Secretaria responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

- Art. 2º O COMTUR é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, devendo atuar na conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para o assessoramento em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Sorocaba.
- Art. 3º O COMTUR tem por objetivo opinar, sugerir, indicar, normatizar, fiscalizar e propor medidas que tenham por finalidade o desenvolvimento da atividade turística e a implementação da política municipal de turismo.
- Art. 4º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

#### Art. 5º Compete ao COMTUR:

- I avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a ser propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;
- II orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do Município de Sorocaba;
- III propor e estabelecer acordos ou convênios com outros Municípios,
   visando à exploração de serviços turísticos no Município;
- IV propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;



Projeto de Lei – fls. 2.

V – indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

 VI – organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e/ou região;

VII – manter o intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

VIII – diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de instrumentos legais cabíveis;

VIX – propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

 X - recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

XI — propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XII — propor diretrizes para política turística municipal com ações regionais;

XIII — promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

XIV — propor ações de parcerias regionais junto ao Poder Legislativo Estadual e Federal.

XV – elaborar o seu Regimento Interno;

XVI – formar comissões de trabalho para atividades específicas, podendo estas ser compostas por pessoas convidadas, quando necessário;

XVII – promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVIII – promover e deliberar sobre a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;



Projeto de Lei – fls. 3.

XIX – manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;

XX – monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXI – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva, assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXII – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXIII — contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIV – participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXV — conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Art. 6º O COMTUR poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º O COMTUR compor-se-á por 21 membros, sendo 1/3 de seus membros titulares indicados por órgãos do Poder Público, com igual número de suplentes, e 2/3 de seus membros titulares indicados por entidades da Sociedade Civil, com igual número de suplentes, conforme segue:

#### I – Do Poder Público:

- a) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Segmento Rural;
- b) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- c) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Cultura e um representante suplente responsável pela coordenação da Política Municipal de Esportes;
- d) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo;



Projeto de Lei – fls. 4.

- e) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Educação;
- f) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Finanças;
- g) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Planejamentos e Projetos.
  - II Da Sociedade Civil:
  - a) um representante do segmento do comércio de Sorocaba;
  - b) um representante do segmento rural de Sorocaba;
- c) dois representantes das Instituições do Ensino Técnico ou Superior que mantenham um ou mais cursos relacionados às seguintes áreas: Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
  - d) um representante do segmento de transportes de Sorocaba;
- e) um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba:
- f) cinco representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba, relacionados a um ou mais, conforme segue: receptivo, emissivo, cultural, saúde, negócios e eventos;
  - g) um representante da Associação de Artesanato de Sorocaba;
- h) dois representantes do Sistema S (SEBRAE, SENAC, SENAI, SESI, SENAR, SEST-SENAT, SESC).
- § 1º O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.
- § 2º Cada membro do COMTUR terá um suplente, que também será indicado pelo órgão ou entidade, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.
- § 3º Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo.
- § 4º As cadeiras dos conselheiros são vinculadas às respectivas entidades, as quais poderão promover novas indicações durante o exercício do mandato, inclusive em caso de desligamento do antigo titular.



Projeto de Lei – fls. 5.

§ 5º A indicação de membros pelas entidades da Sociedade Civil requer vinculação imediata com a instituição representada, tendo qualidade de representação empregatícia, societária ou assemelhada, desde que respeitado o segmento representado.

§ 6º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

§ 7º Quaisquer alterações, exclusões ou substituições de membros na composição do COMTUR poderão ser realizadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Os membros do COMTUR serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A diretoria será constituída e administrada por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus membros, por voto da maioria simples, e também por um Secretário-Executivo e um Secretário Adjunto, que serão indicados pela Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na primeira reunião ordinária do biênio correspondente, permitida a recondução.

§ 2º Para todos os casos, após o vencimento dos respectivos mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto, enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

Art. 9º O COMTUR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum 30 (trinta) minutos após o horário inicialmente marcado, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias ou especiais mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

- § 1º Os suplentes terão direito a voz, mesmo quando presentes os titulares, e direito a voz e voto quando estes estiverem ausentes.
- § 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes e lavradas em ata, cujo teor será submetido à aprovação dos membros, para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor, respeitando-se as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 10. As reuniões do COMTUR deverão ser amplamente divulgadas com a necessária antecedência e abertas ao público que queira assisti-las.



Projeto de Lei – fls. 6.

- Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades de interesse para o turismo municipal.
- Art. 12. O COMTUR manterá o seu regimento interno atualizado e, quando alterado, o encaminhará para publicação de Decreto do Poder Executivo.
- Art. 13. Os casos omissos na presente Lei e não previstos na regulamentação do Poder Executivo serão resolvidos pelo próprio COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes, desde que não implique violação a outras legislações vigentes.
- Art. 14. O COMTUR deverá ser instalado e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.
- Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, no que couber.
- Art. 16. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 e a Lei nº 11.081 de 14 de abril de 2015.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal